



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 484.226-2/01

RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A

RECORRIDOS: IVANTUIL LAPUENTE GARRIDO E CELINA CORRÊA GARRIDO

1. BANCO BANESTADO S/A interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO (1) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOMINAL E EFETIVA - AGENTE FINANCEIRO QUE NÃO COMPROVA A INCIDÊNCIA DA TAXA MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PRÁTICA VEDADA - SÚMULA 121 DO STF - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE SE RECALCULAR O VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR POR INTEIRO -- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93 - COBRANÇA ILEGAL - PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA CONSIDERADA VÁLIDA A COBRANÇA DO CES SOBRE AS

Recurso Especial Cível nº 484.226-2/01

PARCELAS DO PRÊMIO DO SEGURO - RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO (2) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93 - COBRANÇA ILEGAL - RECURSO PROVIDO”.

2. Por meio do Ofício nº 166/COGEP/STJ, de 07 de abril de 2017, o Superior Tribunal de Justiça solicitou a este Tribunal a remessa de dois ou mais recursos especiais para substituição do paradigma referente ao Tema nº 744/STJ, no qual se discute “a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, antes da edição da Lei 8.692/93”, uma vez que atualmente se encontra na situação de “tema sem processo vinculado”.

Saliente-se que, após minuciosa pesquisa no banco de dados deste Tribunal, apenas um processo que diz respeito ao Tema nº 744/STJ foi encontrado.

No presente caso, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que o contrato em questão precedeu a lei que instituiu o CES, de forma que a sua cobrança, ainda que expressamente pactuada, é irregular.

O Recorrente, dentre outras questões, indicou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação a julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que foi decidido pela validade da manutenção da cobrança do CES, pactuada inclusive em contrato de financiamento firmado em momento anterior à edição da Lei nº 8.692/93.

Verifica-se que o tema referente a incidência do CES nos contratos de financiamento antes da Lei nº 8.692/93 foi debatido pelo acórdão, de modo que se demonstra atendido o requisito de prequestionamento.

O dissídio jurisprudencial encontra-se aparentemente configurado, uma vez que o cotejo analítico foi devidamente realizado nos



Recurso Especial Cível nº 484.226-2/01

moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“1. (...) nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional” (AgRg no REsp 1225065/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014).

Dessa forma, diante da solicitação do Superior Tribunal de Justiça realizada no Ofício nº 166/COGEP/STJ, de 07 de abril de 2017, o presente recurso especial merece prosseguimento à Corte Superior, para substituição do paradigma do Tema repetitivo nº 744.

3. Para tanto, determino:

a) Digitalização e encaminhamento deste Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça com urgência;

b) Expedição de ofício destinado ao Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, comunicando o encaminhamento do recurso representativo da controvérsia e anexando cópia desta decisão;

c) Ciência ao NUGEP deste Tribunal de Justiça para atendimento ao disposto no art. 7º, IV, “b” e “g, da Resolução nº 175/2016 – O. E.

4. Diante do exposto, admito o recurso especial como representativo da controvérsia para substituição do paradigma do Tema repetitivo nº 744, conforme solicitado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Ofício nº 166/COGEP.



Recurso Especial Cível nº 484.226-2/01

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

Curitiba, 10 de maio de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

14488/08 – AR 28